

Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ



CABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 107/95

SUMULA: Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Município de Nova Laranjeiras e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Nova Laranjeiras e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II e VIII, da Constituição Federal, e com consonância com a Lei Federal nº 7889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe ao Departamento de Agricultura do Município, através do seu Serviço de Inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma das Legislações Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 6º - Será cobrada a "taxa de inspeção" dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da Legislação Tributária vigente e do regulamento desta Lei.

Art. 7º - As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - Multa de até 500 Ufir, no caso de reincidência, dolo ou má-fé;
- III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não



GABINETE DO PREFEITO

apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados.

- IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições de higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

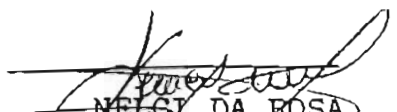
Art. 8º - Visando à aplicação desta Lei e à abertura de mercado para os produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com os municípios vizinhos.

Art. 9º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei serão cobertos por verbas constantes do orçamento municipal.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 23 de junho de 1995.


NELCI DA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

EDIÇÃO _____ PAG _____

DATA ____/____/____